

# Decreto do Ministério do Ambiente

## sobre o conteúdo dos modelos dos projetos de construção e das inspeções regulamentares

Por decisão do Ministério do Ambiente, nos termos do artigo 60.º, do artigo 61.º e do artigo 69.º da Lei da Construção (751/2023), tal como constam da Lei 897/2024, e do artigo 72.º, estabelece-se o seguinte:

### Capítulo 1

#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

###### *Âmbito*

O presente decreto aplica-se ao conteúdo, à apresentação, às informações legíveis por máquina e ao formato dos projetos de construção, dos modelos «tal como construídos» e dos projetos especiais.

Além disso, o presente decreto aplica-se ao formato legível por máquina e ao conteúdo dos dados relativos às inspeções de controlo dos edifícios e à reunião de lançamento que devem ser apresentados ao Sistema de Informação do Ambiente Construído.

##### Artigo 2.º

###### *Formato legível por máquina*

Para efeitos do presente decreto, entende-se por *formato legível por máquina* um formato de dados ou ficheiros cuja estrutura e formato permitem que os programas ou software identifiquem, reconheçam e extraiam facilmente conjuntos de dados, dados individuais e estruturas de ficheiros e conjuntos de dados.

Por formato legível por máquina não se entende qualquer formato de ficheiro ou dados criados por fotografia, conversão para formato eletrónico ou qualquer outro método comparável em que os dados resultantes exijam reconhecimento ótico de caracteres, visão computacional ou outra ferramenta ou tecnologia semelhante para identificar, reconhecer e extrair os dados.

##### Artigo 3.º

###### *Formato do ficheiro do modelo de dados*

Para os modelos de dados referidos no presente decreto, o formato do ficheiro deve ser a versão do ficheiro Industry Foundation Classes (IFC)4.3.2.0 ou uma versão posterior. Este ficheiro deve estar em conformidade com a vista de intercâmbio de dados da Vista de Referência.

O ficheiro IFC deve ser guardado no formato IFC-SPF.

### Capítulo 2

## **Modelos de dados e dados legíveis por máquina para modelos de projetos, modelos «tal como construídos» e planos específicos**

### Artigo 4.º

#### *Modelo de projeto*

O modelo de projeto de um edifício é composto por um ou mais modelos de dados do edifício e pelo modelo de dados do estaleiro.

O modelo de projeto deve conter as informações referidas nos artigos 7.º e 8.º do presente decreto e as informações constantes dos anexos 1 e 2.

As disposições dos n.os 1 e 2 supra relativas aos modelos de projetos dos edifícios também se aplicam às obras de construção.

### Artigo 5.º

#### *Informações legíveis por máquina sobre o plano de construção*

Se a parte que realiza o projeto de construção não apresentar os dados relativos ao edifício no formato do modelo de informações referido no artigo 4.º, os dados legíveis por máquina a apresentar em vez do modelo de informações devem conter as informações especificadas nos anexos 1 e 3.

### Artigo 6.º

#### *Sistemas de coordenadas utilizados*

A localização do estaleiro deve ser definida num sistema de coordenadas e num sistema de altura reconhecidos a nível nacional, de modo que o local possa ser automaticamente referenciado no sistema recetor.

O pedido de autorização deve utilizar um sistema de coordenadas unificado com todos os dados contidos no pedido.

### Artigo 7.º

#### *Modelo de dados do estaleiro*

O modelo de dados relativo ao local de construção deve conter a geometria da área num modelo tridimensional. O modelo tridimensional deve estar limitado aos limites do local de construção. A superfície do solo no modelo deve ser modelada de modo a mostrar as variações de elevação da superfície do solo.

O modelo de dados relativo ao estaleiro só deve ser fornecido se as modificações efetuadas em termos de construção, renovação ou outra modificação disserem respeito ao estaleiro.

O modelo de dados relativo ao estaleiro deve conter as informações sobre o estaleiro referidas no anexo 1.

### Artigo 8.º

#### *Modelo de dados do edifício*

O modelo de dados do edifício deve ser modelado em camadas. O modelo de dados deve incluir os elementos de construção, as instalações e os apartamentos dentro do edifício.

Os elementos de construção da envolvente exterior devem ser separados dos elementos de construção interiores. Deve especificar-se o tipo de elemento de construção. Os componentes de construção devem incluir informações sobre se são novos, se devem ser preservados ou se devem ser demolidos.

#### Artigo 9.º

##### *Modelo de dados do plano específico*

O modelo de dados deve conter os dados essenciais nos termos dos anexos 4 e 5, os pormenores dos componentes de construção, os pormenores dos sistemas e os pormenores dos componentes do produto.

O modelo de dados do plano específico deve ser modelado em camadas.

#### Artigo 10.º

##### *Informações legíveis por máquina para o plano específico*

Os dados legíveis por máquina a apresentar em vez do modelo de dados do plano específico devem conter as informações estabelecidas no anexo 4.

#### Secção 11

##### *Modelo «tal como construído»*

O modelo «tal como construído» deve conter os dados reais em conformidade com o artigo 4.º e os anexos 1 e 2. O modelo de referência para o modelo «tal como construído» do plano específico deve conter os dados reais em conformidade com o artigo 9.º e os anexos 4 e 5.

#### Artigo 12.º

##### *Dados dos planos concluídos atualizados*

Os planos reais atualizados devem conter os dados reais em conformidade com o artigo 5.º e os anexos 1 e 3. Os planos reais atualizados do plano específico devem conter os dados reais em conformidade com o artigo 10.º e o anexo 4.

#### Capítulo 3

### **Dados legíveis por máquina provenientes de inspeções regulamentares**

#### Artigo 13.º

*Formato de dados legíveis por máquina para as revisões regulamentares e os dados das reuniões de lançamento*

O município deve apresentar as informações referidas no artigo 14.º do presente decreto ao Sistema de Informação do Ambiente Construído no formato e na estrutura suportadas pela interface técnica do referido sistema.

#### Artigo 14.º

##### *Informações a apresentar sobre as inspeções regulamentares*

Relativamente às inspeções regulamentares, devem ser apresentadas as seguintes informações ao Sistema de Informação do Ambiente Construído:

- 1) Código permanente do edifício ou outro identificador do edifício;
- 2) O tipo de inspeção;
- 3) O primeiro e último nome do autor da inspeção;
- 4) O estado da inspeção;
- 5) Uma indicação sobre se a inspeção é exigida pelos regulamentos de licenciamento; e
- 6) A data da inspeção.

No caso das inspeções regulamentares, serão fornecidas informações sobre as conclusões da inspeção e sobre o objeto da inspeção, se essas informações tiverem sido recolhidas.

O disposto nos pontos 1 e 2 é igualmente aplicável à reunião de lançamento.

#### Artigo 15.º

##### *Entrada em vigor*

O presente decreto entra em vigor em [dia] de [mês] de 20xx.

Helsínquia, xx de xx de 20xx

A ministra do Ambiente e das Alterações Climáticas, Sari Multala

Especialista sénior, Vesa Putkonen